



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 6/3/2012

135 TC-002490/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jahu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Osvaldo Franceschi Júnior.

Período(s): (01-01-10 a 12-06-10) e (28-06-10 a 31-12-10).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - João Batista Brandão do Amaral.

Período(s): (13-06-10) a (27-06-10).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha (m): TC-002490/126/10 e Expediente(s): TC-0001226/002/10, TC-000514/002/10, TC-000797/002/10, TC-000949/002/10, TC-001342/002/11, TC-006730/026/11, TC-016421/026/11 e TC-029369026/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,36%
Aplicação na valorização do magistério:	60,03%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95%
Aplicação na Saúde:	26,05%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,71%
Déficit Orçamentário:	7,01%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Jahu**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/101, são as seguintes:

Planejamento Das Políticas Públicas

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação estimada para o período, sendo que a administração realizou a abertura de créditos adicionais suplementares acima do estabelecido na lei;

- o Decreto Municipal 5.958/10, que dispôs sobre a programação financeira para o exercício de 2010 prevê valores de arrecadação de receita superiores ao previsto na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

LOA.

Resultado Da Execução Orçamentária Da Receita

- déficit de arrecadação, decorrente de superestimativa da receita.

Resultado Geral Da Execução Orçamentária

- déficit de 7,01%, correspondente a R\$ 12.285.634,44;
- o Executivo não possui recursos financeiros no curto prazo e no longo prazo para cumprimento destes compromissos;
- aumento de 25,62% do montante de restos a pagar em relação ao exercício anterior.

Fidedignidade Dos Dados Contábeis

- falta de fidedignidade e inconsistências nos registros contábeis.

Ordem Cronológica De Pagamentos

- no controle simultâneo, o AUDESP apurou diversas quebras, demais disso há empenhos inscritos em restos a pagar processados pendentes de pagamento desde 1996.

Aplicação No Ensino

- falta de abertura de conta bancária específica para movimentação do saldo diferido do FUNDEB.

Royalties

- transferência de recursos da ordem de R\$ 577.000,00 para outras contas bancárias, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

Precatórios

- falta de registro dos precatórios no Sistema de Controle do Poder Judiciário;
- descumprimento das normas de liquidação do regime especial, eis que alguns débitos foram pagos diretamente aos credores;
- o balanço patrimonial não evidencia corretamente tal passivo judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Demais Despesas Elegíveis Para Análise

Adiantamentos: falhas na formalização dos processos e na prestação de contas dos recursos recebidos; adiantamentos para compra de medicamentos por determinação judicial cujas decisões foram proferidas em exercícios anteriores ao examinado.

- em 2010 foram concedidos (637) adiantamentos totalizando R\$ 1.769.631,12, os quais não foram informados ao sistema AUDESP.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- ausência de cargo efetivo de tesoureiro;
- disponibilidades financeiras em bancos não oficiais;
- ausência de controles prejudicaram os testes físicos;
- os saldos apresentados divergem do estoque físico;
- os registros do setor divergem dos registros contábeis.

Formalização Da Licitação E Contratos

- irregular prorrogação do prazo de vigência de contratos envolvendo fornecimento de bens;
- adoção da modalidade pregão, em vez da licitação do tipo técnica e preço;
- aplicação indevida do sistema de registro de preços;
- não foram adotados os procedimentos da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas de licitação e contratação de serviços de publicidade.

Dispensas/Inexigibilidades

prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares: não caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, bem como o não atendimento ao princípio da economicidade e à jurisprudência desta Casa, ante a ausência de pesquisa de preços.

Execução Contratual

- ausência de justificativas plausíveis em dois termos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

prorrogação da vigência contratual, bem como no termo aditivo que acresceu 25% ao objeto;

- ocorrência de alterações contratuais provocando pagamento a maior, no valor de R\$ 24.381,46, à empresa Arco-Íris Sinalização Viária Ltda, passível de devolução ao erário.

Convênio CDHU - Execução

- obras paralisadas, ocasionando atos de vandalismo com destruição de partes já feitas.

Pessoal

- repasses a entidades do Terceiro Setor, para contratação de pessoal, configurando burla ao concurso público.

Regime Previdenciário

- falta de adequação do Regime Previdenciário em extinção.

Atendimento Às Instruções E Recomendações Do Tribunal

- não envio do Cadastro Eletrônico de Obras em Execução;
- remessa intempestiva de diversos documentos e informações ao sistema AUDESP; envio de informações inconsistentes ao AUDESP.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos que, em apertada síntese, são as seguintes:

- tanto a fixação do percentual de alteração do orçamento, quanto a efetiva suplementação verificada em 2010 decorreram de criteriosa observação do ordenamento jurídico pertinente. Além disso, não há qualquer dispositivo legal ou constitucional que vincule o percentual autorizado à inflação estimada para o período;

- o déficit orçamentário registrado no período não acarretou no descumprimento do princípio da gestão fiscal equilibrada, posto que tal resultado foi rapidamente absorvido pelas receitas arrecadadas nos primeiros dias do ano subsequente;

- a capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto prazo não deve ser levada em conta nesta oportunidade, posto que a análise apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela equipe técnica sofre oscilações diárias que não permite aferir a exata capacidade do Executivo para promover o pagamento de suas dívidas;

- o estoque da dívida de curto prazo, caracterizada em sua maioria pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo seu pagamento, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados, sendo que o mesmo pode ser dito em relação à dívida de longo prazo, a qual sofre mutações constantes em decorrência das amortizações, atualizações e inscrição de novos passivos circulantes;

- houve tão somente eventual vício de formalidade na utilização das receitas provenientes de royalties. Isso porque, embora alguns pagamentos tenham sido processados através das contas de livre movimento do Executivo, as despesas pagas possuem total correlação com os dispêndios autorizados pela Lei nº 7990/89 e pelo artigo 24 do Decreto nº 1/1991, consoante documentação que ora encarta;

- os pagamentos de precatórios diretamente aos credores ocorreram em face de compromissos assumidos antes da adesão ao regime especial de pagamento de precatórios judiciais, não ensejando, posto isso, qualquer irregularidade. Ademais, todos os acordos foram regularmente liquidados;

- a prorrogação do prazo de vigência de contrato se fez necessário, por se tratar de serviços de caráter continuado;

- no caso da dispensa de licitação, a situação emergencial e de iminente calamidade pública está comprovada pela interdição inesperada do Vazadouro Municipal, em março de 2010, pela CETESB, impedindo que ali fossem depositados os resíduos domésticos.

- os convênios postos em destaque pela fiscalização serão analisados em autos específicos;

- mesmo que em fase de extinção, o Instituto Previdenciário local deve honrar com o pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

benefícios pelos quais foi criado, suportando as aposentadorias e pensões;

- durante o exercício de 2010 ainda persistiam as dificuldades encontradas pela maioria dos Municípios em operar o sistema AUDESP, principalmente em face da necessidade de conciliar os dados do Poder Executivo com aqueles remetidos pela Câmara Municipal, os quais, muitas vezes, foram recepcionados pela Prefeitura já com atraso.
- medidas já foram alvitradas para que todas as incorreções registradas pela fiscalização não se repitam em futuras inspeções.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem, registrando em seu parecer que, embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam negativos, não são de grande vulto já que o déficit orçamentário, mesmo elevado, resulta principalmente de gastos de capital.

Posto isso, manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Jaú.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela auditoria em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002490/026/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC 6730/026/11 e TC 1342/002/11 - trata-se de reclamações trabalhistas movidas por servidores contratados pela "Associação Jauense de Apoio ao Esporte - AJAE", cuja sentença entendeu ter a Prefeitura responsabilidade solidária em relação às dívidas trabalhistas assumidas pela entidade.

TC 1226/002/10 - em que o senhor Lourival Pereira Machado Junior, munícipe de Jaú, comunica possíveis irregularidades no Convite 061/10 destinado à contratação de empresa para produção e veiculação de informações sobre o calendário e os eventos do aniversário do município.

A fiscalização observou que a administração adotou o procedimento ordinário do convite, quando já deveria ter seguido as normas previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29/04/2010 - que dispõe sobre normas de licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade -, de vigência obrigatória a partir de sua publicação (30/04/2010 - DOU).

TC-514/002/10; TC-797/002/10 e TC-949/002/10: em que a Prefeitura Municipal de Jaú encaminha Declaração de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal visando à contração de oração de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

TC-16421/026/11: em que o senhor Dejair Aparecido Palácio, munícipe de Jaú, comunica possíveis irregularidades e questiona a legalidade do repasse mensal de R\$ 29.000,00 efetuado pela Prefeitura à Organização Não Governamental denominada "Jaubac - Juventude e Amigos Unidos do Balneário Aristides Coló".

A fiscalização informa que a matéria não está sendo tratada em autos próprios e que não houve comentário em relatórios.

TC 29.369/025/11 - em que o Presidente do Legislativo encaminha relatório final do Processo Administrativo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

148/11, originado da Portaria 56/11 que instaurou a Comissão Especial de Inquérito destinada a apurar possíveis irregularidades na publicação de atos normativos do Poder Executivo.

A Comissão concluiu que o retardamento na publicação de Decretos, que em alguns casos chegou a mais de 200 dias, bem como a não publicação regular dos mesmos, seja porque foram confeccionados extemporaneamente e publicados com data retroativa, inclusive em jornais também confeccionados intempestivamente e impressos com data retroativa, foi uma prática irregular adotada desde o início do atual governo em janeiro de 2009 até meados de 2011, quando as denúncias vieram à tona.

Contas anteriores:

2009	TC 0092/026/09	favorável
2008	TC 1627/026/08	favorável
2007	TC 2098/026/07	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002490/026/10

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Jahu merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); e com os gastos com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b", LRF).

As disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01 e o gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução financeira dos precatórios também pode ser considerada em ordem. Isso porque, não obstante a fiscalização tenha considerado que a Prefeitura depositou valores inferiores ao exigidos pela Emenda Constitucional nº 62/09, a Assessoria Técnica Jurídica atestou que o município liquidou a totalidade dos requisitórios de pequeno valor e pagou, diretamente aos credores, a quantia de R\$ 10.564.243,81, ou seja, valores muito superiores àqueles reclamados por dita norma constitucional.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa e os resultados econômico e patrimonial ainda foram positivos. O percentual de investimento foi de 10,65% da RCL. Quanto a esse aspecto, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a 30% encontra-se em patamar superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam um conjunto suficiente a contaminar toda a gestão municipal, diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Além disso, a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Jahu, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- atenda-se ao que determina a Lei Federal 8666/93 e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- cumpra o Comunicado SDG n.º 19/2010 na formalização dos processos de adiantamentos e a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- observe os prazos previstos nas Instruções deste e. Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer, determino que a equipe de fiscalização formalize autos próprios para analisar o repasse mensal de R\$ 29.000,00 efetuado pela Prefeitura à Organização não Governamental denominada "Jaubac - Juventude e Amigos Unidos do Balneário Aristides Coló", devendo o expediente TC-16421/026/11 passar a subsidiá-lo.